



DECRETO N.º 114/2026.

REGULAMENTA A LEI FEDERAL 13.709/2018 QUE TRATA SOBRE AS REGRAS GERAIS DE PROTEÇÃO DE DADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e;

Considerando, o dever de se garantir proteção de dados e informações pessoais, garantidos pela Constituição Federal;

Considerando, a necessidade de regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados, prevista na Lei Federal 13.709/2018;

Considerando, as disposições da Lei Orgânica do Município de Santa Tereza do Oeste;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O presente decreto regulamenta no âmbito do Município de Santa Tereza do Oeste, a Lei Federal 13.709/2018, que trata sobre a Proteção de Dados e informações pessoais (LGPD).

Art. 2º. As disposições do presente Decreto, aplicam-se aos órgãos da administração Pública Municipal, direta e indireta, entidades, mesmo privadas, que eventualmente recebam recursos ou firmem parceria com a Administração municipal.

Art. 3º. Aplicam-se as atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais, os princípios da legalidade, finalidade, transparência, prevenção, além dos demais previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º. Para os fins deste Decreto, adotam-se as definições:

- I. Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II. Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;



PODER EXECUTIVO - DECRETOS - DECRETO N.º 114/2026

- III. Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- IV. Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- V. Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Municipal de Proteção de Dados (AMPD);
- VI. Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Art. 5º. Os órgãos e entidades municipais deverão adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 6º. Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, o Controlador deverá comunicar à Autoridade Municipal de Proteção de Dados e aos titulares dos dados, em prazo razoável, conforme os artigos 46 e 48 da LGPD.

Art. 7º. Por força das disposições da Lei Federal 13.709/2018, a Administração Pública municipal deverá manter atualizados:

- I. Os dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais mantidos em suas unidades;
- II. A análise de risco das informações;
- III. O plano de adequação, observadas as exigências do art. 15 deste Decreto;
- IV. O relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

Art. 8º. Para proteção de dados e informações sigilosas o chefe do executivo municipal designará encarregado e suplente para fins de proteção de dados pessoais, observando as seguintes atividades:

- I. Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II. Receber comunicações e adotar providências, se necessário;
- III. Orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV. Determinar a órgãos da Prefeitura a realização de estudos técnicos



necessários para a elaboração das diretrizes para cumprimento do Decreto;

- V. Decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade municipal a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados Pessoais.
- VI. Recomendar a elaboração de planos de adequação, relativos à proteção de dados pessoais, ao encarregado das entidades integrantes da Administração Indireta;
- VII. Impulsionar e adotar providencias quando da violação da Lei Geral de Proteção de Dados;

Art. 9º. Ao receber as justificativas apresentadas quanto à possível violação à Lei Geral de Proteção de Dados o encarregado, adotará as seguintes providências:

- I. Caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade Municipal;
- II. Caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade municipal, segundo o procedimento cabível;
- III. Requisitar das Secretarias e demais órgãos responsáveis, em diligência;
- IV. Executar outras atribuições relacionadas à segurança da proteção dos dados pessoais protegidos pela Lei Geral de Proteção de dados.

§ 1º. O Ato de designação do encarregado e suplente será publicada em portal transparência.

§ 2º. O encarregado e suplente, serão, preferencialmente servidor efetivo, exceto em situações justificadas.

§ 3º. O encarregado da proteção de dados terá os operacionais e financeiros necessários ao desempenho de suas funções e manutenção de operações de tratamento.

§ 4º. O encarregado da proteção de dados está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício de suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), e com a Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI).

§ 5º. Mesmo destituído a pedido ou de ofício, o encarregado possui o dever de sigilo das informações a que teve acesso durante o período em que esteve como encarregado, não havendo neste caso, limite temporal, sendo o dever de sigilo por prazo indeterminado.

§ 6º. O vazamento das informações em contrariedade ao que dispõe o o parágrafo anterior ensejará a responsabilidade, administrativa, civil e criminal do agente.



Art. 10. Será responsabilidade dos Secretários Municipais:

- I. Cumprir as recomendações do encarregado, quando se tratar de assunto relacionado à respectiva secretaria;
- II. Responder as diligências solicitadas pelo encarregado, ou ainda, fazer cessar eventual ofensa à proteção de dados, e em caso negativo apresentar as devidas justificativas;
- III. Encaminhar ao encarregado, no prazo por este fixado as informações solicitadas;

§ 1º. O prazo mínimo para resposta do Secretário é de 15 (quinze) dias. Este prazo será reduzido à 05 (cinco) dias, em caso de extrema urgência e necessidade, justificadas.

§ 2º. Em caso de eminência de risco de lesão grave à bem jurídico tutelável, e mediante decisão do Prefeito Municipal, a informação, dado sensível poderá ser protegido imediatamente, independentemente de comunicação a secretaria que a informação pertença.

Art. 11. O titular dos dados tem o direito de obter do controlador, em relação aos seus dados por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição, as informações e providências previstas no artigo 18 da LGPD.

Art. 12. As requisições dos titulares poderão atendidas por meio de canal específico a ser divulgado no site oficial do Município e nos portais dos respectivos órgãos.

§ 1º. A confirmação da existência ou o acesso aos dados pessoais serão providenciados:

- I. Em formato simplificado, de forma imediata;
- II. Por meio de declaração clara e completa, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento.

§ 2º. Os demais direitos, como correção, anonimização, bloqueio ou eliminação de dados, serão atendidos nos prazos de até 30 (trinta) dias.

§ 3º. Os dados, mesmo de servidores inativos ou que não pertençam mais ao quadro funcional, deverão ser inativados, sendo vedada sua exclusão, tendo em vista eventuais e futura utilização, em caso de necessidade pública justificada.

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas



públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais.

Art. 14. É vedada a Administração Pública Municipal, por meio de qualquer de seus agentes, em especial ao encarregado pela guarda dos dados e informações, transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, salvo mediante clarividente justificativa, que tenha por base o interesse público, risco à saúde ou a vida.

§ 1º. O Agente responsável pelo vazamento de dados e informações protegidas responderá, administrativa, cível e criminalmente, na forma da Lei.

§ 2º. Em quaisquer situação:

- I. A transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;
- II. As entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 15. A Administração Pública deverá elaborar planos de adequação de proteção de dados o qual deverá observar, no mínimo:

- I. Publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência;
- II. Atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Municipal de Proteção de Dados;
- III. Manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 16. As Secretarias Municipais deverão comprovar ao encarregado o cumprimento deste decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Abílio Redivo
Gabinete do Prefeito Municipal
Em, 29 de junho de 2026.

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal